



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720940/2018-84
ACÓRDÃO	1401-008.000 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MENEZES SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ART. 61 E § 1º DA LEI Nº 8.981/1995. ÔNUS DA PROVA.

O art. 61, e § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e à responsabilidade solidária de Flávio Lucas de Menezes Silva e Andréia Stefani de Menezes, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em razão da retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-63.274 (fls. 798 a 858) que julgou procedente em parte a impugnação para manter integralmente o crédito tributário constituído, bem assim manter a responsabilização solidária dos Srs. Flávio Lucas de Menezes Silva e Umberto Pietro Movizzo, e da Sra. Andrea Stefani de Menezes, e afastar a responsabilização solidária da Sra. Lia Manzini. A impugnação (fls. 649 a 700) foi apresentada pela MENEZES SERVIÇOS, junto com Flavio Lucas, na condição de titular e administrador.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 14 a 44), que foi apurada a ocorrência de pagamentos sem causa ou com operação não comprovada, acarretando a incidência de IRRF nos termos do art. 674 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). O lançamento foi realizado através do Auto de Infração (fls. 5 a 13), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 646.287,66. Foi aplicada a multa qualificada e foram incluídos como responsáveis solidários: Flávio Lucas de Menezes Silva (arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN), Umberto Pietro Movizzo, Lia Manzini e Andrea Stefani de Menezes (art. 124, inciso I, do CTN).

O recorrente, Menezes Serviços Empresariais EIRELI (Menezes Serviços), é empresa do mesmo grupo econômico da Empresa Menezes Sociedade de Advogados (escritório Menezes), controladas pelo responsável solidário Flávio. Ambas sofreram auditorias fiscais semelhantes e concomitantes, sobre os mesmos fatos e apresentaram respostas praticamente idênticas, que se reportam a uma suposta transação de compra e venda de um imóvel rural no município de Juquiá/SP (Fazenda Travessão). Assim, para o presente processo foram tomadas emprestadas as provas constituídas junto ao procedimento fiscal em desfavor do escritório Menezes, às quais se passa a reportar de agora em diante, que culminaram na lavratura de auto de infração formalizado no processo nº 19515.720932/2018-38.

Os procedimentos fiscais no escritório Menezes foram abertos para que este esclarecesse a causa de transferências bancárias realizadas no transcurso de 2014, que partiram de sua conta-corrente e foram destinadas à empresa Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda – ME (Império), bem assim os reais beneficiários desses pagamentos. Os extratos bancários da empresa Império foram obtidos pela Receita Federal por meio de compartilhamento autorizado pelo Juiz Sérgio Moro. Menciona o relatório que o cerne da auditoria é demonstrar que o escritório Menezes (contribuinte no processo nº 19515.720932/2018-38, bem como a Menezes Serviços (contribuinte no presente processo), realizaram pagamentos a empresas de fachada, inexistentes de fato, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados na Operação Lava Jato, sem provar cabalmente a causa, os beneficiários e os ordenadores das remessas. Na auditoria restou claro que os pagamentos à Império, Aquiles e CRG ocorreram de forma sub-reptícia, camuflados em contrato de assessoria jurídica sobre uma compra e venda de imóvel rural cuja transação sequer restou comprovada. A atuada tentou esconder a natureza das operações e a identidade dos beneficiários dos pagamentos, pois os fez a empresas inexistentes de fato pertencentes a doleiros.

Em suma, consoante destacado no início do TVF, a atuada Menezes Serviços é do mesmo grupo econômico do escritório Menezes, tendo ambas sofrido fiscalização pela mesma razão, qual seja, identificação de transferências bancárias à empresa de fachada Império, utilizada por doleira para lavagem de dinheiro e ocultação de beneficiários dessas transações. Questionadas quanto aos beneficiários e as causas dos pagamentos, a motivação apresentada por ambas as empresas para tais pagamentos foi a mesma, inserindo-os em um contexto de uma suposta operação de compra e venda de glebas rurais realizadas pela empresa Capri, cliente, junto aos Srs. Raul e Guilherme. Segundo as fiscalizadas, os valores transferidos corresponderam a parcela do preço fixado para o negócio, cabendo-lhes a responsabilidade de repassar tais valores, recebidos da Capri, para ao vendedores, e que, no caso, um deles (Sr. Raul) teria determinado que o repasse fosse feito para a empresa Império.

A multa foi qualificada nos termos do art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a ocorrência das circunstâncias previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sob o fundamento de que, na espécie, foi adotado o expediente de utilizar contrato de assessoria jurídica para simular a intermediação da compra e venda de um imóvel, permitindo que vultosos valores fossem transferidos da atuada para empresas inexistentes de fato, operadas por doleiros, com o intuito claro de ocultar os beneficiários finais, que podem, ao cabo, ter inclusive se evadido do país. Constatou-se que a Menezes Serviços, em conluio com os sócios da Capri, cometeram infrações tributárias conscientemente por meio de expedientes fraudulentos e simulados. As operações ilícitas realizadas em sua conta bancária não possuem documentação de suporte, não correspondendo a operações comerciais ou empresariais lícitas, regulares e formais.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

IRRF E MULTA DE OFÍCIO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COBRANÇA.

Em se tratando de naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em cumulação entre o Imposto sobre a renda retido na Fonte, tributo cobrado do substituto tributário, e a multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN estabelece a responsabilidade solidária das pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, independente de estarem na condição de contribuinte ou não, e independente da licitude dos atos. Abrange situações onde as pessoas envolvidas sejam beneficiários finais da falta de pagamento dos tributos e estejam vinculadas aos atos que ensejaram a obrigação.

RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ARTS. 124, I E 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

É possível a responsabilização solidária de pessoa física pelos arts. 124, I e 135 do CTN concomitantemente. A aplicação de um dispositivo não afasta o outro.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE PESSOA FALECIDA. NÃO CABIMENTO.

Devido o afastamento da responsabilização de pessoa física já falecida à época da constituição do crédito tributário.

JUROS À TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido**

O contribuinte (MENEZES SERVIÇOS) foi intimado por AR em 11/07/2019 (fls. 875) e por meio eletrônico em 18/07/2019 (fl. 874). O Sr. Flavio foi intimado por meio de edital (fl. 873). O Sr. Umberto foi intimado por AR em 10/07/2019 (fl. 876). O espólio de LIA foi intimado por edital (fl. 880).

O contribuinte (MENEZES SERVIÇOS) interpôs recurso voluntário em 12/08/2019 (fls. 884 a 972 e documentos de fls. 973 a 1.007) sustentando, em síntese: i) não há que se falar na incidência do imposto de renda retido na fonte (fl. 856); ii) que existindo beneficiário da transferência, o IRRF assume natureza sancionatória e não pode ser conjugado com a aplicação da multa qualificada; iii) não comprovação da operação ou da causa que ensejou o pagamento; iii) a ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN impede que o Fisco desconsidere o negócio jurídico; iv) foi válido o negócio jurídico realizado; que apenas realizou a intermediação de uma aquisição imobiliária e que não pode ser responsabilizado por isso; e a autuação foi baseada em suposições e presunções, desconsiderando os documentos válidos apresentados, sem oportunizar a apresentação de provas; v) inexistência de fraude por parte do contribuinte e descabimento da multa qualificada de 150%; vi) caráter confiscatório da multa; vii) inexigibilidade dos juros moratório sobre a multa de ofício; vii) inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição do IRF sobre renda ou acréscimo patrimonial inexistente; viii) impossibilidade de responsabilidade de Flavio e Andrea.

Apenas o sujeito passivo principal (Menezes Serviços) apresentou recurso, em que pese a regular cientificação dos quatro responsáveis solidários, cientificada por meio do Despacho de fls. 1.008.

Os vieram a julgamento no CARF e, por meio da Resolução nº 1001-000.796, de 14 março de 2025, foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal indique, entre os créditos incluídos no lançamento do IRRF, quais já foram exigidos mediante lançamento de ofício dos respectivos beneficiários e quais podem estar em possível fase de constituição (fls. 1.009 a 1.020).

Em resposta, Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo — Defis/SPO menciona que (fls. 1.023 e 1.024): ‘a) respondendo à primeira parte do requerimento do CARF, informamos que essas transações certamente nunca foram objeto de outra autuação

fiscal de um eventual beneficiário final, por nós totalmente desconhecido até o presente momento; b) quanto à segunda parte do pedido do tribunal administrativo, temos a informar que certamente não há, nem poderia haver, devido ao instituto da decadência tributária, qualquer autuação fiscal pendente, ainda em fase de apuração, que trate aquelas infrações datadas do ano-calendário de 2014'.

Os sujeitos passivos foram intimados em: Flavio Lucas de Menezes Silva - 28/08/2025 (fls. 1.030); Andrea Stefani de Menezes – 28/08/2025 (fl. 1.031); Umberto Pietro – 28/08/2025 (fls. 1.033); Menezes Serviços – citação por edital 02/10/2025 (fls. 1.032 e 1.036).

Menezes Serviços Empresariais EIRELI apresentou resposta (fls. 1.051 a 1.062) sustentando: a) que, em 2014 (época dos fatos), a Império possuía CNPJ válido e ativo, chancelado pelo Poder Público. Por isso, agiu como terceira de boa-fé (art. 422 CC, teoria da aparência), não podendo ser responsabilizada por informações que o próprio Estado validava à época; b) defende que o cancelamento do CNPJ em 2017 não pode retroagir para atingir negócios jurídicos perfeitos praticados em 2014 (*tempus regit actum*, art. 5º, XXXVI, CF; art. 2º da Lei 9.784/99); c) o ônus da prova quanto ao "verdadeiro beneficiário" seria do Fisco, não do contribuinte; que a Fiscalização criou a figura do "beneficiário formal", sem previsão legal; que o uso do termo "certamente" pela autoridade fiscal, sem identificar o beneficiário, evidenciaria fragilidade probatória; d) como pedido subsidiário, requer a redução da multa qualificada de 150% para 100%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Retomo, na parte que interessa, as razões já lançadas na Resolução nº 1001-000.796, de 14 de março de 2025, quando a 1ª Turma Extraordinária, sob minha relatoria, converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal esclarecesse se os valores tributados a título de IRRF, por pagamento a beneficiário não identificado, já haviam sido, ou poderiam vir a ser, exigidos dos efetivos beneficiários dos recursos, de modo a afastar o risco de bis in idem.

A diligência foi integralmente cumprida. Em resposta, a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Defis/SPO informou (fls. 1.023 e 1.024) que as transferências aqui tributadas nunca foram objeto de lançamento de ofício em desfavor de qualquer beneficiário final, até então desconhecido do próprio Fisco, e que tampouco poderia atualmente existir autuação pendente relativa a tais fatos geradores, ante o transcurso do prazo decadencial.

Fica, assim, definitivamente afastado o risco de dupla tributação da mesma renda que motivou a conversão em diligência. Não havendo lançamento contra os efetivos beneficiários dos pagamentos, nem possibilidade de que venha a existir, subsiste íntegro o fundamento para a exigência do IRRF em face da recorrente, nos termos do art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

No mérito, a própria recorrente reconhece que os pagamentos foram direcionados à empresa Império e a terceiros (Aquiles e CRG), todas comprovadamente empresas de fachada, inexistentes de fato, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados no âmbito da Operação Lava Jato, conforme amplamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e na decisão recorrida (fls. 818 a 820).

Alega a recorrente ter agido de boa-fé, com fundamento na teoria da aparência (art. 422 do Código Civil), porquanto a empresa Império possuía, à época dos pagamentos (2014), CNPJ regularmente ativo perante o Fisco, e que o cancelamento retroativo desse registro, ocorrido apenas em 2017, não poderia atingir negócio jurídico já aperfeiçoado (*tempus regit actum*).

Sem razão, contudo.

Não é a mera existência formal de CNPJ ativo à época da operação que basta para comprovar a causa e o efetivo beneficiário do pagamento, para os fins do art. 674 do RIR/99. O que a fiscalização demonstrou, e a decisão recorrida acolheu, foi a ausência de qualquer lastro documental hábil e idôneo capaz de relacionar os pagamentos ao negócio subjacente à Fazenda Travessão. O próprio comportamento da recorrente, no que diz respeito à utilização de contrato de assessoria jurídica para viabilizar a intermediação da compra e venda do imóvel, com repasses milionários realizados mediante ordens verbais e sem documentação de suporte, revela, por si só, a fragilidade da versão apresentada.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Não obstante, a “possibilidade de se tributar a riqueza projetada por atos ilícitos não pode ser confundida ou utilizada como pretexto para que se deixe de observar as limitações ao poder de tributar e o próprio aspecto material dos tributos”¹.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, dos recorrentes

Nesse contexto, o ônus de comprovar a causa e o beneficiário do pagamento é da pessoa jurídica pagadora, e não do Fisco, por se tratar de fato constitutivo de direito que apenas a recorrente detinha condições de demonstrar.

Nesse mesmo sentido:

Numero do processo: 15868.720074/2016-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 23 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Mar 27 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2011, 2012, 2013 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DO TIPO Sendo a responsabilidade tributária uma norma capaz de atrair para outrem os créditos correspondentes à

¹ ASSAD, Maria Luiza Carneiro. *Causa e o Racional de Aplicação do IRRF sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado ou sem Causa*. Revista de Direito Tributário Atual nº 49, ano 39, p. 288-309. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2021, p. 292.

obrigação, necessária a descrição do fato que ensejou tal responsabilidade, demonstrando quais foram os atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social, conforme descrito no art. 135 do CTN. DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO EM RECURSO Sendo a decadência matéria de ordem pública, possível a sua arguição em recurso voluntário apesar de não ter sido mencionada quando da impugnação. Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2011, 2012, 2013 IRRF - PAGAMENTO À BENEFICIÁRIOS NÃO COMPROVADO A pessoa jurídica que efetuar pagamento à beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado, sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2011, 2012, 2013 GLOSA DE DESPESA. DEVIDA Deve ser mantida a glosa da despesa se a contribuinte não logra prova a efetiva prestação do serviço. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável à CSLL. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CONSUÇÃO. As multas isoladas devem ser canceladas na exata medida em que as suas bases sejam menores que as bases tributáveis anuais utilizadas para fins de aplicação das multas de ofício de IRPJ e CSLL.

Numero da decisão: 1401-003.101

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Acordam, ainda, em dar provimento parcial ao recurso voluntário (i) por unanimidade de votos, (i.i) em relação à arguição de decadência, para reconhecê-la tão somente em relação ao IRPJ e à CSLL do período de apuração compreendido entre 01/01/2011 e 31/03/2011; (ii) por maioria de votos, para excluir do lançamento o valor relativo às multas isoladas sobre estimativas não pagas até o limite dos valores lançados a título de multa de ofício, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça; (iii) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao mérito da autuação, mantendo a exigência de IRRF, IRPJ e CSLL. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Letícia Domingues Costa Braga - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Nome do relator: LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

Numero do processo: 10735.722340/2019-72

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 22 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Dec 02 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 18/03/2015 IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação ou causa do pagamento foram comprovadas. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É cabível a qualificação da multa de ofício, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, como definido em lei. Elementos indiciários obtidos em procedimentos de Colaboração Premiada não se convertem em provas quando não comprovada a causa de pagamentos no âmbito tributário. A Fiscalização não trouxe outros elementos a formar a convicção do julgador sobre fraude e sonegação, quando os depoimentos não convergem na mesma direção. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. APLICAÇÃO. A mera antecipação de recursos de uma empresa a outra de um mesmo “grupo”, não representa pagamento a beneficiário não identificado, e não prova que tal sociedade tinha “interêsse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Numero da decisão: 1003-004.468

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a responsabilidade tributária da empresa COMTEXIndústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. A conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic votou pelas conclusões do relator quanto à exclusão da responsabilidade. Assinado Digitalmente Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo

que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. A alegação de que a Fiscalização teria criado a figura do “beneficiário formal” não se sustenta: o que se exige, e não restou atendido, é a comprovação da efetiva causa da remessa e do real destinatário dos valores, nos termos do art. 674, § 1º, do RIR/99.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

2) Da natureza jurídica do IRRF e da multa de ofício

Sustenta a recorrente que, existindo beneficiário identificado, o IRRF assumiria natureza sancionatória, incompatível com a cumulação da multa qualificada.

Não lhe assiste razão.

O CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), recepcionado pela nova ordem jurídica com status de lei complementar, estabelece no seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão por que não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

O art. 61, e § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época, o Decreto nº 3.000/99 igualmente menciona:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)

Assim, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, conforme previsão do § 1º art. 61 da Lei nº 8.81/95 e o § 1º do art. 674 do RIR/99.

De acordo com a legislação, duas são as hipóteses de incidência do IRRF: i) o beneficiário não identificado; ii) identificado o beneficiário, e sejam os pagamentos escriturados ou não, quando a operação (apontada como contrapartida ao pagamento) não for comprovada, ou, ainda, comprovada a ocorrência da operação (contrapartida ao pagamento) não for comprovada a sua causa.

O IRRF incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação de causa, é tributo, portanto, cobrado do substituto tributário, com fato gerador e base de cálculo próprios, absolutamente distintos da multa de ofício, penalidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária.

Tratando-se de institutos de natureza jurídica diversa, a exigência concomitante de ambos não configura cumulação indevida, tal como corretamente consignado na ementa da decisão recorrida.

Sem razão o recorrente.

3) Do art. 116, parágrafo único, do CTN

A recorrente sustenta que a ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN impediria o Fisco de desconsiderar o negócio jurídico subjacente.

O argumento não se aplica ao caso concreto.

O lançamento não se fundou na desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, hipótese normativa do art. 116, parágrafo único, do CTN, que efetivamente depende de procedimento próprio ainda não regulamentado.

O art. 116 do CTN dispõe que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2446, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, segundo

o qual a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. De acordo com a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação de fato gerador que, além de estar previsto em lei, já tenha se materializado. Importante observar que a mencionada lei ordinária ainda não foi editada.

O que importa, a rigor, é saber se o comportamento adotado pelo contribuinte para fugir, total ou parcialmente, ao tributo (evasão fiscal), ou para eliminar, ou suprimir, total ou parcialmente, o tributo (elisão fiscal), é um comportamento lícito ou ilícito. Em outras palavras, a questão essencial que deve ser enfrentada é a de saber se em determinado caso ocorreu, ou não, o fato gerador da obrigação tributária e qual a sua efetiva dimensão econômica. Assim, quando se fala em norma geral antielisão, o que na verdade se tem em vista é uma norma dirigida ao intérprete e aplicador da lei tributária, o que autoriza a fugir dos limites da norma tributária definidora da hipótese de incidência do tributo, para alcançar situações nela não previstas².

No presente caso, o que se exigiu da recorrente, com base em fundamento legal autônomo (art. 674 do RIR/99), foi a comprovação da causa e do beneficiário de pagamentos por ela mesma realizados, exigência que independe de qualquer juízo sobre a validade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel rural.

Rejeito a alegação, por não guardar pertinência com o fundamento do lançamento.

4) Da validade do negócio jurídico e da alegada mera intermediação

A recorrente sustenta ter atuado como mera intermediária de valores de terceiros (Srs. Raul e Guilherme), no contexto de negócio de compra e venda de imóvel rural, e que a autuação se baseou em suposições e presunções, sem oportunizar a produção de provas.

Não procede.

Como bem observado na decisão recorrida e reiterado na Resolução nº 1001-000.796, os documentos coligidos aos autos evidenciam que os pagamentos foram direcionados a empresas de fachada, sem qualquer capacidade operacional, sabidamente controladas por doleiros condenados no âmbito da Operação Lava Jato; que parcela relevante das transferências (R\$ 1.119.500,00, destinada ao pagamento de contas diversas) sequer foi documentalmente comprovada; e que a suposta autorização verbal para o repasse de valores milionários, atribuída ao Sr. Raul, não encontra amparo em nenhum registro contemporâneo aos fatos. Tais elementos, em conjunto, não configuram mera presunção do Fisco, mas decorrem de conjunto probatório consistente, não infirmado pela recorrente, a quem cabia, e não o fez, apresentar a documentação hábil e idônea capaz de justificar operações de tal vulto. Rejeito a alegação.

5) Da multa qualificada e da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 131-132.

A conduta da recorrente, consistente na utilização de contrato de assessoria jurídica para viabilizar a remessa de vultosos recursos a empresas de fachada controladas por doleiros, com o nítido propósito de ocultar os reais beneficiários dos pagamentos, amolda-se às hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, autorizando a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, assim mencionam:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Sobreveio, contudo, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que, ao alterar o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduziu, como regra geral, o percentual da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), reservando-se o patamar de 150% às hipóteses de reincidência, não verificadas nos autos.

Por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte, aplicável a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, impõe-se sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, mantenho a qualificação da multa de ofício, por comprovado o intuito doloso da recorrente, reduzindo-se, contudo, o seu percentual de 150% para 100%, na linha, inclusive, do que requereu a própria recorrente em caráter subsidiário.

6) Do caráter confiscatório da multa

A alegação de efeito confiscatório da multa importa, em última análise, exame de compatibilidade da norma sancionadora com o art. 150, IV, da Constituição Federal, matéria de natureza constitucional que escapa à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a

presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sem razão a recorrente.

7) Da inconstitucionalidade da imposição do IRRF

Pelas mesmas razões, não conheço da alegação de inconstitucionalidade da exigência do IRRF sobre renda ou acréscimo patrimonial supostamente inexistente, por também importar juízo sobre a constitucionalidade de lei tributária, vedado a este Colegiado pela Súmula CARF nº 2, acima transcrita.

8) Dos juros à taxa Selic sobre a multa de ofício

A incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício é matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 108, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Rejeito a alegação.

9) Da responsabilidade solidária de Flávio e de Andrea

Por fim, quanto à alegada impossibilidade de responsabilização dos Srs. Flávio Lucas de Menezes Silva e Andrea Stefani de Menezes, observo que apenas a pessoa jurídica Menezes Serviços interpôs o presente recurso voluntário.

Além do contribuinte, o CTN prevê a possibilidade de que possam ser incluídas como responsáveis pela satisfação do crédito tributário outras pessoas que são tratadas ali como responsáveis. Esses responsáveis em determinadas situação podem ser colocados no polo passivo da relação jurídica tributária como devedores solidários e, nesses, casos o fisco pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do contribuinte como do responsável.

O art. 135 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de terceiros, determina que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, bem como as pessoas mencionadas no art. 134 do mesmo código, serão pessoalmente responsáveis pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, importante mencionar que o sujeito passivo originário não é excluído e deve responder por todo o crédito tributário, já que ele não é afastado do *debitum*³.

Quanto ao tema, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Para que uma pessoa possa ser solidariamente responsabilizada com fulcro no artigo 135 do CTN, é imprescindível a presença dos poderes de direção da empresa (que o responsável tenha a capacidade de tomar decisões).

O fundamento da responsabilidade albergada pelo inciso III do art. 135 do CTN, de pessoas com poderes de gerência, não é o fato de ser sócio, mas de ser administrador e, nessa condição, ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, à época dos fatos. Nesse sentido, imprescindível a comprovação dos poderes de gerência, pois os atos não podem ser presumidos pelo simples fato de ser sócio, ainda que administrador.

Ocorre que, é cabível a atribuição da responsabilidade solidária aos mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com infração **dolosa** à lei.

LOGO, para fins de sujeição passiva solidária, não basta à autoridade fiscal provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, é necessário provar a participação do responsável solidário na prática desses atos. Noutros termos, para a subsunção do fato ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN) é necessário provar que o administrador praticou, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, atos que deram origem às obrigações tributárias então exigidas.

O fato de a pessoa jurídica ter praticado infração à lei, na forma de sonegação e fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei 4.502, de 1964, não enseja automaticamente a responsabilização solidária de todos os administradores dessa pessoa jurídica, mas somente daqueles cuja participação foi provada nos autos. A responsabilidade do administrador, por força do art. 135, III, do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito. Por fim, importante mencionar que o art. 124, inc. II, do CTN, c/c o art. 8º do Dec.-lei nº 1.736, de 1979, criam uma disposição legal específica para sancionar atos ilícitos relacionados com o IRRF que se aplicam, expressamente, de modo solidário aos administradores da pessoa jurídica.

Ocorre que, não obstante todos esses fundamentos, o fato é que a Súmula Vinculante do CARF nº 172 expressamente dispõe que a pessoa jurídica não tem legitimidade para questionar a responsabilidade imputada aos sócios e, no presente caso, nenhum sócio apresentou recurso voluntário.

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, Capítulo XII, itens 6.5 a 6.7, p. 623-658, p. 646-647.

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os responsáveis solidários apontados na decisão recorrida - Flávio, Umberto, Lia (cuja responsabilização foi afastada por falecimento) e Andrea - foram regular e individualmente intimados tanto do acórdão de primeira instância (fls. 873, 874, 876 e 880) quanto do resultado da diligência (fls. 1.030, 1.031 e 1.033), sem que qualquer deles apresentasse recurso próprio.

Nessas condições, a responsabilização pessoal de Flávio e de Andrea tornou-se definitiva no âmbito do contencioso administrativo, não podendo a matéria ser reapreciada por este Colegiado a partir de recurso interposto exclusivamente pela pessoa jurídica atuada, sob pena de conferir eficácia devolutiva a quem dela não dispõe.

Não conheço da alegação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e à responsabilidade solidária de Flávio Lucas de Menezes Silva e Andréia Stefani de Menezes, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em razão da retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira